



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

LEI Nº 00 11/97-PMA.

DE, 03 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANAPÚ - IPASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPÚ, usando de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
NATUREZA, SEDE E FORO
CAPITULO ÚNICO**

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores de ANAPÚ (IPASA) conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 149, da Constituição Federal, c/c o art. 218 e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual, organizado os seus serviços e estruturado o seu Quadro de Pessoal

Art. 2º. O IPASA, Autarquia Municipal, tem personalidade jurídica de direito público, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Anapú e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais Atos baixados pelos órgãos competentes.

**TITULO II
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS
CAPITULO I
DOS SEGURADOS**

Art. 3º. São segurados obrigatórios, todos os servidores do Município de qualquer categoria, inclusive os autárquicos e fundacionais e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

Art. 4º. O segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.

Art. 5º. O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Art. 6º. São segurados facultativos:

- I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- II - Quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;
- III - Os servidores postos à disposição de qualquer das entidades municipais, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

**CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS**

Art. 7º. A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-officio e prevalecerá a partir da data da posse nas funções do cargo

Parágrafo Único. A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

Art. 8º. Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único. Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 9º. A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

**CAPITULO III
DOS DEPENDENTES**

Art. 10. São dependentes do segurado:

- I - A esposa ou companheira e o marido inválido;
- II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - O pai e/ou a mãe;

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas nos incisos III deverá ser comprovada.

§ 2º. As pessoas indicadas no inciso III, que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependente de segurado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 3º. Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

- I - O enteado;
- II - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- III - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 11. Os dependentes maiores de 21 (vinte um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único. O dependente menor de 21 (vinte um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no art. 9º, § 1º e incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Art. 12. A inscrição do segurado e de seus dependentes, é essencial para a obtenção de qualquer prestação, mediante documento que comprove a dependência.

Art. 13. As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 14. O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

**TITULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPITULO I
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS**

Art. 15. Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (OITO POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de representação e de função, adicionais, horas extras, abonos provisórios e remuneração de agente político.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 2º. Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo

§ 3º. O valor da contribuição incidirá sempre sobre a remuneração, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência.

Art. 16. Para o segurado facultativo de que trata inciso I do artigo 6º desta lei, é fixado em 12% (DOZE POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a última remuneração percebida.

Parágrafo Único. Os servidores definidos como segurados facultativos no inciso III do art. 6º, são equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 17. As contribuições dos segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

SEÇÃO I
DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 18. É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto, na condição de segurado facultativo, desde que o requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos, fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no art. 20.

§ 1º. O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar invalidada.

§ 2º. Ocorrendo óbito do segurado e estando em atraso de até 6 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contribuições devidas.

Art. 19. O segurado facultativo inscrito não poderá interromper as suas contribuições.

Art. 20. Depois de haver integralizado 12 (doze) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitado o disposto no art. 18:

I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 6 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 6 (seis) meses após haver cessado a mesma;

III - Quando sujeito a pena de reclusão não superior a 2 (dois) anos, até 6 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade, sem ônus para o órgão de origem, até 3 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

Art. 21. Perderá a qualidade de segurado do Instituto, aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no art. 20, não usar da faculdade aludida no art. 18 desta lei.

§ 1º. A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º. O segurado que, havendo perdido essa condição, retornar ao serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

**SEÇÃO II
DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

Art. 22. O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios e serviços previstos nesta lei.

Art. 23. O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica e odontológica que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestados pelo Instituto.

**CAPITULO II
CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS**

Art. 24. A contribuição das entidades municipais (Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundação), para o Instituto, corresponderá ao valor do custeio das aposentadorias, pensões, além do valor correspondente a 08% (OITO POR CENTO) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal, e 05% (CINCO POR CENTO) sobre o valor da prestação de serviços de terceiros (pessoa física).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

§ 1º. O recolhimento das contribuições das entidades municipais aos cofres do Instituto, será efetuado obrigatoriamente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º. Cabe a entidade municipal, a efetivação do recolhimento da contribuição mensal do segurado aposentado, apenas correspondente ao valor que ele recolheria, se na ativa estivesse, excetuada a patronal.

§ 3º. A quota do salário família pago ao servidor, será compensada com o valor a ser repassado pela entidade, ao Instituto.

TITULO IV
DAS PRESTAÇÕES
CAPITULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 25. Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

I - QUANTO AOS SEGURADOS:

- a) Auxílio natalidade.
- b) Assistência financeira;
- c) Assistência farmacêutica;
- d) Aposentadoria por tempo de serviço;
- e) Aposentadoria por invalidez;
- f) Aposentadoria por idade;

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Pensão por morte;
- d) Pecúlio facultativo;
- e) Salário família.

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL:

- a) Assistência médica e odontológica;
- b) Assistência social.

Art. 26. O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, à medida das possibilidades da instituição, e baixará normas visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Seção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 27. O auxílio natalidade é devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do art. 10, em quantia paga de uma só vez cujo valor não excederá ao menor padrão pago pela entidade.

§ 1º. Decorridos 6 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, o direito ao mesmo, decairá.

§ 2º. Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelos menos 8 (oito) meses antes do evento gerador do benefício.

§ 3º. Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, devidamente comprovada.

§ 4º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios-natalidade, quantos forem os filhos.

§ 5º. O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

Art. 28. Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção II
Da Assistência Financeira

Art. 29. O segurado terá direito a fazer empréstimos financeiros junto ao Instituto, em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzido o imposto próprio, cuja regulamentação será definida pelo Conselho Previdenciário, mediante resolução, seguida a orientação geral prevista nos artigos 66 e 67.

Parágrafo Único. O empréstimo será pago pelo segurado descontados em parcelas consignadas em folha de pagamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção III
Da Assistência Farmacêutica

Art. 30. Para garantir a assistência ao segurado, o Instituto manterá Farmácia que fornecerá medicamentos pela metade do preço, mediante apresentação da Carteira de Identidade do Segurado.

§ 1º. O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizativa, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

§ 2º. Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam seguradas.

Seção IV
Das Aposentadorias

Art. 31. As aposentadorias são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anapú, cujo processo de concessão, tem sua tramitação normal pela entidade a que pertença o servidor, definidas as condições de percepção dos valores na regulamentação desta lei, ou por Resolução específica do Conselho Previdenciário.

CAPITULO II
DA ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES

Seção I
Do Auxílio Funeral

Art. 32. O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 2 (duas) vezes o menor padrão pago pela entidade, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado ativo ou inativo, quando executado por dependente.

§ 1º. Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º. Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no "caput" deste artigo, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

§ 3º. Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção II
Do Auxílio Reclusão

Art. 33. O auxílio reclusão correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso, desde que não tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º. O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação.

Seção III
Da Pensão por Morte

Art. 34. Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou dos proventos.

Parágrafo Único. Também terão direito à pensão por morte, os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 35. A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 36. O valor da pensão será objeto de Resolução do Conselho Previdenciário, que será dividida em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira(o) ou filhos.

Parágrafo Único. Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

Art. 37. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Parágrafo Único. Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 38. Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultar a morte de funcionário.

Art. 39. Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no artigo 36:

I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 40. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioridade de filho e irmão órfão, aos 21 (VINTE UM) anos de idade;

VI - A renúncia expressa.

Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis depois de 05 (CINCO) anos.

Seção IV
Do Pecúlio Facultativo

Art. 42. O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Parágrafo Único. A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 43. O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

§ 1º. O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor do Fundo Assistencial do Instituto.

Art. 44. O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (CINCO) anos, contados do óbito do funcionário.

**Seção V
Do Salário Família**

Art. 45. O salário família previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, devido por dependente, ao segurado, terá o seu valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do menor padrão pago pelo Município.

**CAPITULO III
DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
Seção I
Da Assistência Médica e Odontológica**

Art. 46. O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes, a assistência médica e odontológica com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem, e na conformidade do estabelecido nesta lei e no seu regulamento, compreendendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, odontológica, ambulatorial, hospitalar e sanatória:

- I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;
- II - Indiretamente, através de:
 - a) convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais liberais;
 - b) convênios com entidades congêneres de outros níveis de governo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção II
Da Assistência Social

Art. 47. A assistência social compreende a ação junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando a melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação aos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou de ofício.

TÍTULO V
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
FONTES DE RECEITA

Art. 48. As receitas para custeio da previdência e assistência social a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

- I - Contribuição dos segurados estabelecida na forma dos artigos 15 e 16;
- II - Contribuição das entidades de que trata o art. 24;
- III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;
- IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas à assistência financeira;
- V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
- VI - Doações e legados;
- VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;
- VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 49. As contribuições e consignações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

§ 1º. As importâncias descontadas na forma do "caput" deste artigo, serão recolhidas na Tesouraria do Instituto ou em Banco autorizado, para crédito do Instituto, até o 10º (décimo) dias útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º. O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto, relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 3º. Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à Tesouraria do Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

Art. 50. As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de pagamento indevido.

**CAPITULO III
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO**

Art. 51. Constituem o patrimônio do Instituto:

- I - Os bens e direitos;
- II - O que venha a ser instituído em forma legal.

Parágrafo Único. O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

**TITULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CAPITULO I
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 52. O Instituto terá orçamento proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º. O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto, até o dia 31 de dezembro.

§ 2º. A elaboração e execução orçamentária, obedecerão ao disposto na legislação vigente e às normas municipais competentes.

§ 3º. O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 4º. O plano plurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação federal.

**CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 53. O Instituto observará na contabilidade dos fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Presidência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema da fazenda municipal, e se baseará nos seguintes princípios:

- I - Classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;
- II - Desdobramento da receita e despesa em grupos que correspondam às suas atividades.

Parágrafo Único. O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

Art. 54. Antes da elaboração do Balanço Geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita quando for o caso a depreciação correspondente.

§ 1º. O Balanço Geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimento.

§ 3º. O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo ao que dispuser a legislação sobre a matéria.

**TITULO VII
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO**

**CAPITULO I
ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 55. São órgãos da Administração do Instituto:

- I - CONSELHO PREVIDENCIARIA;
- II - PRESIDÊNCIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



CAPITULO II
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 56. O Conselho Previdenciário, composto por 05 (cinco) membros, é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, e terá a seguinte composição:

- I - Secretário Municipal;
- II - Presidente do Instituto;
- III - 01 (um) segurado obrigatório, de livre escolha do Prefeito;
- IV - 02 (dois) segurados obrigatórios ou facultativos, indicados pela Associação dos Servidores Municipais.

§ 1º. O Presidente do Conselho é indicado dentre os membros titulares e nomeado por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º. O cargo de Presidente do Instituto e os demais da Estrutura Administrativa serão remunerados.

§ 3º. O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento Interno, regulamentando o seu funcionamento e a forma de escolha do Vice-Presidente.

Art. 57. As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em RESOLUÇÃO.

Parágrafo Único. Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, a contar da publicação da decisão.

Art. 58. Compete ao Conselho Previdenciário, dentre outras, as seguintes:

- I - Fiscalizar a administração do Instituto;
- II - Votar o orçamento-programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem assim os créditos adicionais;
- III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;
- IV - Autorizar empréstimos aos associados;
- V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos à competência do Presidente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

- VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
- IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;
- X - Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
- XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de lei ou decreto;
- XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;
- XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
- Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
 - Instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior; devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
 - Com base na conclusão do Inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";
 - Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todo os seus trâmites;
- XVI - Indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente lei.

Art. 59. O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo até 02 (duas) vezes no mês.

**CAPITULO III
DA PRESIDÊNCIA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 60. A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 61. O Presidente do Instituto é designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário, através de lista tríplice, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios, que sejam ocupantes de Cargo Público Municipal, e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Fica vedada a nomeação de servidor para o cargo de Presidente do Instituto, que se encontre no cumprimento de estágio probatório.

Art. 62. A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo art. 58, X, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Programação e Orçamento;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento Administrativo;
- V - Departamento Financeiro e Contábil;
- VI - Departamento de Previdência e Assistência.

Art. 63. São atribuições do Presidente, dentre outras:

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do regulamento e do Regimento Interno;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancete e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;
- V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
- VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, o Balanço Geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;
- VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de Cargos em Comissão;
- IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;
- X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 64. O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 65. O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções na administração do Instituto.

Parágrafo Único. Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para os efeitos legais.

**CAPITULO VI
DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA**

Art. 66. O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contracheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres das entidades municipais, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

Parágrafo Único. O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado.

Art. 67. Os recursos financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial no Município; permitindo-se a utilização de instituição particular, somente em caso de inexistência de banco oficial.

**TITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPITULO ÚNICO**

Art. 68. O servidor municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo, contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

§ 1º. É facultado ao funcionário ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou de Presidente.

§ 2º. O servidor colocado à disposição do Instituto com ônus para o seu órgão de origem, caso venha ocupar no Instituto, cargo em comissão, perceberá 80% (oitenta por cento) do cargo comissionado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 69. Os atuais encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta lei, passam à responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

§ 1º. As pensões por morte de servidor, concedidas aos dependentes, serão repassadas à responsabilidade do Instituto.

§ 2º. As pensões especiais, concedidas por lei, mas que não sejam em decorrência de morte de servidor, continuarão a cargo da entidade concedente.

Art. 70. Os órgãos competentes de cada entidade municipal, ficam obrigados a enviar, mensalmente, ao Instituto, uma cópia da folha de pagamento ou contracheque, de todos os servidores.

Art. 71. O Instituto poderá fiscalizar em qualquer tempo e órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização, todas as informações pertinentes.

Art. 72. Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor, na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 73. As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a lei, devam ser submetidas à homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor, após o cumprimento dessa formalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público, especialmente aos servidores.

Art. 74. Os casos omissos nesta lei e no regulamento, quando suscitados, serão resolvidos através de Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 75. O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente lei.

Art. 76. Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autarquia, comporão o seu patrimônio, e serão acrescidos dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.


Art. 77. Lei que extinguir a Autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes ao Instituto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro janeiro 1997, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual vigente para a previdência dos servidores públicos estaduais do IPASEP.


LUIS DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal

Dioisidio Pereira de Souza
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

R E G I M E N T O I N T E R N O

I P A S A

A N A P Ú - P A R Á

LEI MUNICIPAL Nº 011/97 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1997.

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 010/97GP-PMA DE 20/09/97

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SER-
VIDORES MUNICIPAIS DE ANAPÚ - ESTADO DO PARÁ.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ANAPU
- IPASA -**

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANAPÚ - ESTADO DO PARÁ.

I P A S A

ART. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Anapú - Estado do Pará - IPASA, criado pela Lei Municipal nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997, e Regulamentado pelo Decreto Municipal nº 010/97 de 20 de Setembro de 1997, o Conselho Previdenciário APROVA por unanimidade o Regimento Interno e o Prefeito Municipal PROMULGA o presente Regimento, que é Constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Previdenciário
- II - Presidência

CAPÍTULO I
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

ART. 2º - O Conselho Previdenciário terá a seguinte constituição:

- 1º - Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- 2 - Secretário Municipal de Saúde
- 3 - 01 Segurado Obrigatório de livre escolha do Prefeito
- 4 - 02 Segurados facultativos, escolhido pela Associação dos Serviços Municipais. O mandato do Conselho Previdenciário terá a durabilidade de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada membro do Conselho Previdenciário, indicará por decisão própria o seu suplente, Dentre os Conselheiros presente será escolhido o Presidente do Conselho Previdenciário, através de voto direto e secreto.

ART. 3º - Compete ao Conselho Previdenciário:

- a) - Aprovar anualmente, até ao dia 30 de Outubro o Orçamento Programa, bem ainda os critérios adicionais.
- b) - Decidir sobre bens agravame e alienação dos bens imóveis do IPASA.
- c) - Decidir sobre os recursos voluntários interpostos pelo Presidente do IPASA.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ANAPU
- IPASA -**

- d) - Julgar os recursos voluntários interpostos contra atos do Presidente do IPASA, obedecendo a Regulamentação.
- e) - Propor ao Prefeito Municipal medidas Legislativas a respeito da política Previdenciária do IPASA;
- f) - Dispor sobre Regime Jurídico de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPASA, e criar cargos e funções no quadro de pessoal da autarquia, não superior ao do município.
- g) - Elaborar e rever o regulamento da entidade;
- h) - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
- i) - Criar divisões, serviços, seções e funções gratificadas do IPASA;
- j) - Instituir Regime de tempo integral ao Presidente e demais servidores do IPASA;
- l) - Criar novos benefícios e ampliar os já existente ou estendê-los a outros beneficiários, na forma estabelecida no regulamento;
- m) - Fixar e rever, periodicamente, os valores do auxílio funeral e do auxílio natalidade, respeitados os limites remuneratórios estabelecidos na Lei Municipal nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997 e no Regulamento.
- n) - Deliberar sobre os casos omissos da Lei Municipal nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997, no Regulamento e no Regimento.
- o) - Resolver todos os assuntos de interesse do IPASA, não afetos a competência do Presidente

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

ART. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Previdenciário:

- § 1- Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, convocar aos associados para assembleia geral.
- § 2- Designar entre os membros do Conselho Previdenciário relatores para os processos que devem ser apreciados pelo plenário.
- § 3- Baixar Resoluções, em consonância com as deliberações do Conselho Previdenciário, sobre matéria de sua competência.
- § 4- Substituir o Presidente do IPASA, quando este se ausentar do Município, e quando este convocado por portaria

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ANAPU**

- IPASA -

§ 5- Decidir sobre o afastamento do Presidente do IPASA, quando este se ausentar a serviço da Autarquia para outro Município, obedecendo a ordem hierárquica no Art. 44º Parágrafo Único e do Regulamento.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ART. 5º - O Conselho Previdenciário reunir-se-á, independentemente de convocação, 02 (duas) vezes por mês, em dia e hora estabelecida por seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões extraordinárias serão realizadas 02 vezes se fizerem necessárias por convocação do Presidente do IPASA, ou por 2/3 (dois Terços) dos membros do Conselho Previdenciário obedecido o exposto no Regulamento.

ART. 6º - As deliberações do Conselho Previdenciário serão tomadas em plenário, por maioria simples de 2/3 (dois terços) dos seus membros, observados os expostos no Art. 58, itens I a XVI, da Lei Municipal nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997.

ART. 7º - Todo expediente encaminhado ao Conselho Previdenciário será previamente distribuídos entre os conselheiros através de Rodízios, para relatarem:

§ 1º - A distribuição que trata este artigo será precedida de ofício por despacho do Presidente do Conselho, sem a necessidade de diligência quando o prazo deverá ser multiplicado, por despacho do Presidente do Conselho Previdenciário, sem a necessidade de fazê-lo em reunião.

§ 2º - Designado o relator, este terá 05 (cinco) dias para dar seu parecer, devolvendo o processo à Secretaria do Conselho, salvo de houver necessidade de diligência, quando o prazo deverá ser multiplicado, por despacho de Presidente.

§ 3º - Considerada a matéria carente de deliberação imediata poderá o plenário, a requerimento de seus membros ou do Presidente do IPASA, dispensar os intersídios estabelecidos neste Regimento.

ART. 8º - Substituirá o Presidente do Conselho nas reuniões, o Conselheiro mais idoso dentre os presentes.

ART. 9º - Participará das reuniões do Conselho Previdenciário imediatamente ou independentemente de convite o Presidente do IPASA, ou seu representante Legal devidamente credenciado, contudo sem direito a voto, mas a este é facultado o direito a expressão, deverá o Conselho comunicar oficialmente ao Presidente do IPASA, o local de reunião,

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ANAPU
- IPASA -**

dia e hora estabelecida.

ART. 10º - O Conselho Previdenciário disporá de um Secretário(a) designado pelo Presidente do IPASA, dentre os servidores da Autarquia, mediante pagamento de gratificação sem prejuízo de função de seu cargo.

ART. 11º - Compete ao Secretário(a) do Conselho Previdenciário:

- a) - Secretariar as reuniões do Conselho Previdenciário;
- b) - Lavrar em livro próprio os atos de reuniões referida no item anterior;
- c) - Registrar em livro próprio a presença dos membros do Conselho, em concordância com o mesmo;
- d) - Colaborar com o Presidente nas distribuições dos processos a serem relatados;
- e) - Elaborar a redação do expediente e atos a serem expedidos pelo Presidente do Conselho, em concordância com o mesmo.
- f) - Proceder a publicação de todos os atos emanados do Conselho.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DO IPASA

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

ART. 12º - A Presidência do IPASA é o órgão de direção Executiva a qual estão diretamente subordinados os seguintes setores:

- 1- Gabinete
- 2- Assessoria Técnica
- 3- Assessoria Jurídica
- 4- Assessoria Administrativa
- 5- Departamento Financeiro
- 6- Departamento de Previdência

Sub Seção I

DO GABINETE

ART. 13º - O Gabinete subordinado a uma chefia é o órgão de permanente contacto com o Presidente do IPASA, integrados pelos seguintes setores:

- 1- Triagem
- 2- Comunicação
- 3- Correspondência
- 4- Relações Públicas

SUB Seção II

DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E JURÍDICAS

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU**

C.G.C. 01.918.322/0001-87

ART. 18º - O serviço Médico Hospitalar subordinada a uma chefia, ligado ao gabinete da Presidência do IPASA, privativa de médico ou enfermeiro, tem a seguinte estrutura:

- a) Seção Técnica
- b) Seção Administrativa

§ 1º - A Seção técnica está subordinada aos seguintes setores:

- a) Setor de ambulatório
- b) Setor de Odontologia
- c) Setor de Laboratório
- d) Setor de Farmacia
- e) Setor de perícia

§ 2º - A Seção Administrativa está subordinada aos seguintes setores:

- a) Setor de Credenciamento e Contas Médicas
- b) Setor de expedição, recepção e arquivo

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA
SUB- SEÇÃO
DO PRESIDENTE**

ART 19º - Compete ao Presidente:

- A) - Representar o Instituto em suas relações com outras entidades de direito Público ou privado, inclusive em juízo.
- B) - Exercer a direção geral da administração interna do IPASA;
- C) - Decidir sobre primeira instância, os pedidos encaminhados ao Instituto, por contribuinte, beneficiários ou quaisquer interessados.
- D) - Autorizar a realização de despesas.
- E) - Movimentar, em conjuntamente com o Diretor do Departamento Financeiro, ou o Tesoureiro, as contas bancárias em que se deve ser mantidos os depósitos do Instituto.
- F) - Designar o estabelecimento bancário em que devem ser mantidos os depósitos do Instituto.
- G) - Aplicar punição administrativas aos servidores do Instituto e conceder-lhes vantagens instituídas pelo Conselho Previdenciário, obedecido o que instruí o Regime Jurídico dos Servidores de Anapú.
- H) - Requisitar, designar, demitir, nomear ou contratar servidores para o desempenho das funções da entidade respeitada a lotação estabelecida no quadro de pessoal e as dotações orçamentária.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU**

C.G.C. 01.918.322/0001-87

ART. 14º- A Assessoria de Programa e orçamento e a Assessoria Jurídica são órgãos auxiliares da Presidência, de caráter consultivo em assuntos pertinentes à aquelas especializações.

§ 1º-A Assessoria de programação e Orçamento é privativa de preferência a Bacharel em Ciências Contábeis e Econômicas e Bacharel ou técnico em Administração.

§ 2º-A Assessoria Jurídica é privativa à bacharel de Direitos.

Sub-Seção III

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ART. 15º- Dirigido por um diretor, a Diretoria Administrativa dispõe dos seguintes órgãos:

- A)-Setor Pessoal
- B)-Setor de Transporte
- C)-Serviços Auxiliares
- D)-Serviços Patrimoniais
- E)-Seção de Segurança e conservação
- F)-Seção de Cadastro

Sub- Seção IV

DA DIRETORIA FINACEIRA

ART.16º- Dirigida por um Diretor, a Diretoria Finaceira dispõe dos seguintes órgãos:

- A)- Assessoria de Programação e Orçamento
- B)- Seção de Arrecadação
- C)- Tesouraria
- D)- Seção de Processamento de despesas
- E)- Seção de Compras
- F)- Departamento de Empréstimo
- G)- Departamento de Financiamentos

Sub-Seção V

DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

ART: 17º- Dirigida por um Diretor, o Departamento de Previdência dispõe dos seguintes órgãos:

- A)- Serviços Previdenciários
- B)- Serviço de Assistência Médico Hospitalar
- C)- Serviço de Assistência Sossial

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sreviço Previdenciário é integrado as seguintes seções:

- A)- Seção de inscrição e Cadastro
- B)- Seção de Indentificação e Arquivo.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU

C.G.C. 01.918.322/0001-87

- I) - Dispensar, exonerar, demitir ou rescindir contratos de servidores do Instituto.
- J) - Contratar prestação de serviços de terceiros
- L) - Recorrer "ex-offício" dos seus próprios atos, para o Conselho Previdenciário,
- M) - Encaminhar ao Conselho Previdenciário até ao dia 12 (doze) de Setembro, a proposta Orçamentária para o Exercício seguinte,
- N) - Propor ao Conselho Previdenciário, apartir do 1º (primeiro) trimestre, abertura de crédito especiais e apartir do 1º (primeiro) semestre a suplicação das dotações Orçamentárias.
- O) - Encaminhar ao Conselho Previdenciário, até 1º (primeiro) de março, inclusive as contas pertinentes ao exercício anterior, acompanhada do respectivo relatório.
- P) - Dar publicidade de seus atos através de publicação no átrio do IPASA e demais órgãos da administração pública Municipal.
- Q) - Propor ao Conselho Previdenciário, a fixação ou o reajuste dos valores do auxílio-natalidade, do auxílio-funeral da constituição para instituição do pecúlio facultativo,
- R) - Propor ao Conselho Previdenciário, a criação de vantagens e vencimentos dos Servidores do Instituto,
- S) - Propor ao Conselho Previdenciário, a criação de cargos, bem como a modificação do quadro de pessoal do Instituto organizado em carreira, mediante a realização de concurso Público;
- T) - Propor ao Conselho Previdenciário, a instituição de novos benefícios e serviços, a ampliação dos já existentes e sua extensão aos outros beneficiários, na forma estabelecida no Regulamento.
- U) - Propor ao Conselho Previdenciário sobre agravame e alienação dos bens imóveis do Instituto;
- V) - Participar ou se fazer representar das reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto.
- X) - Baixar instruções, portarias e atos disciplinados a Regulamentação Geral dos Serviços do Instituto e procedendo a movimentação de pessoal.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU**

C.G.C. 01.918.322/0001-87

Z- dar posse aos chefes e diretores dos órgãos que lhe são diretamente subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os departamentos, Seções e Setores citados no artigo anterior, são ligados diretamente ao Gabinete da Presidência do IPASA, devendo estes prestar informações dos seus atos diretamente a Presidência, e postos sobre a apreciação do mesmo.

Sub- Seção II

DO GABINETE

ART. 20º - Compete a chefia de gabinete da Presidência:

- a) Proceder a triagem dos assuntos encaminhados ao Instituto, digo ao Presidente, através de audiência;
- b) Proceder a distribuição do expediente encaminhado ao Instituto;
- c) elaborar a redação dos atos e da correspondência a serem expedidas pelo Presidente.
- d) Colaborar com o Presidente, na representação externa do Instituto;
- e) Colaborar com o Presidente na administração interna do Instituto;
- f) Proceder ou orientar os serviços de relação Pública do Instituto.
- g) Informar os pedidos encaminhados ao Instituto pelos contribuinte, beneficiários ou quaisquer interessados;
- h) dar publicidades as instruções, portarias e atos do Presidente;
- i) encaminhar ao Presidente, até ao dia 30 de Janeiro o relatório de todos os órgãos do Instituto.

Sub- Seção III

DAS ASSESSORIAS

ART. 21º - Compete:

§ 1º - A Assessoria de Programação e Orçamento, diretamente subordinada ao Diretor Financeiro;

- a) Assessorar o Presidente do IPASA e o Diretor do Departamento Financeiro, na formulação dos Programas e Projetos de ação administrativa do IPASA.
- b) avaliar o resultado dos programas e projetos em execução, sugerindo medidas visando facilitar o cumprimento de seus objetivos;
- c) opinar sobre matéria de administração Geral e específica, no âmbito da Presidência do IPASA;

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU**

C.G.C. 01.918.322/0001-87

- d) auxiliar quando solicitado, os órgãos administrativos da Presidência nos seus esforços para a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços.
- e) exercer outras atividades, em nível de assessoria, que lhe forem atribuídos pelo Presidente do IPASA e pelo Diretor Financeiro.

§ 2º - Ao Assessor Jurídico:

- a) Emitir pareceres sobre matéria de Direitos;
- b) Representar por procuração o Instituto em Juízo.

Sub-Sessão IV

DA CONTADORIA

ART. 22º - Compete à Assessoria Técnica:

- a) Assessorar o Presidente e o Diretor Financeiro em todos os assuntos de natureza contábil;
- b) elaborar propostas orçamentárias, pondo em evidência os detalhes do Programa de administração para cada exercício.
- c) Executar o Orçamento- Programa de cada exercício quer na arrecadação da receita, como no processamento de despesa, fornecendo ao Presidente os elementos necessários para instruir a abertura de créditos adicionais;
- d) classificar e manter atualizado a escrituração dos elementos componentes do patrimônio, bem como dos valores orçamentários e financeiros, demonstrando-os mensalmente, por voluntários balancetes e mapas demonstrativos;

Sub- Seção V

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ART. 23º - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Executar a Administração do pessoal e do patrimônio do Instituto.
- b) proceder a aquisição de material, junto a presidência do IPASA, se julgada necessária pelo Presidente;
- c) manter um controle rigoroso na saída de material, justificando junto à Presidência o destino do material, apresentar à Presidência o destino e as requisições da saídas de material para visto do mesmo;
- d) supervisionar os serviços integrantes do Departamento; e passar o relatório à chefia de Gabinete.

ART. 24º Compete ao Diretor Financeiro:

- a) Supervisionar os serviços integrantes do Departamento;
- b) fazer o movimento bancário do IPASA, uma vez por mês.
- c) manter o livro Caixa do IPASA em ordem e em dias e informar a Presidência os saldos das contas correntes mensalmente;

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU**

C.G.C. 01.918.322/0001-87

- d) manter em ordem as fichas de controle orçamentário e em ordem de dotações;
- e) informar a presidência da arrecadação mensal do IPASA;
- f) expedir CND (Certidão Negativa de Débito) para a Prefeitura e Câmara Municipal, quando solicitada por ofício, e após autorizado pela Presidência.
- g) encaminhar a cada dia 20 de cada mês, a relação de benefícios prestados aos segurados e seus dependentes, em formulário próprio, com a valor da instituição do benefício prestado. De acordo com a instrução do Art. 65 do Regulamento, da Lei Municipal nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997.
- h) visar as autorizações de pagamento expedidas pelo Presidente e executa-las.
- i) visar as folhas de pagamento de pessoal emitida pelo setor competente;
- j) dar cumprimento das instruções, portarias com atos da Presidência do IPASA, relacionados com o Departamento.
- l) visar e encaminhar ao Presidente, trimestralmente uma via do inventário, dos bens do Instituto.
- m) visar e encaminhar ao Presidente, diariamente, uma via do resumo do movimento caixa, relativo ao dia anterior, quando necessário;
- n) movimentar conjuntamente com o Presidente as contas bancárias do Instituto;
- o) substituir o Presidente do Instituto nos seus impedimentos, quando necessários e na hierarquia lógica da administração, observado o Regulamento.
- p) Organizar detalhadamente os pagamentos a serem efetuados, depois de aprovados pelo Presidente.
- q) manter em dias os arquivos da tesouraria inclusive os extratos de contas recebidas e de aplicação financeira revertida em favor do IPASA;
- r) efetuar o balanço da tesouraria mensalmente e encaminhar cópias ao Presidente do IPASA;
- s) colaborar com o Presidente na Administração do Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será punido administrativamente pelo Presidente do IPASA, o funcionário que no exercício da função de Diretor do Departamento Financeiro e/ ou Tesoureiro, fornecer informações concorrente a este artigo a terceiros.

Sub- Seção VI

DO DEPARTAMENTO PREVIDENCIÁRIO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU

C.G.C. 01.918.322/0001-87

- a) Executar os programas Previdenciários e Assistencial do Instituto;
- b) Proceder as Inscrições do Segurado e seus dependentes no Cadastro Geral do Instituto e em fichas próprias obedecendo as normas da Lei nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997 e no Regulamento.
- c) proceder ao controle permanente de cadastro de contribuintes, beneficiários, pensionistas do Instituto.
- d) proceder o processamento de pedidos de Certidões, obedecendo o Regulamento do IPASA.
- e) Executar a prestação de serviços assistenciais aos Segurados do Instituto;
- f) proceder através de serviço de assistência Médico Hospitalar, o serviço pericial para servidores, mediante a solicitação de pensões e aposentadorias de qualquer natureza.

ART. 26º - Compete ao Diretor do Departamento Previdenciário:

- a) supervisionar os serviços integrantes do Departamento;
- b) visar e encaminhar ao Presidente, mensalmente o movimento de inscrições de contribuintes, beneficiários e Pensionistas do Instituto;
- c) visar e encaminhar ao Presidente, mensalmente o movimento de prestação de benefícios e serviços;
- d) dar cumprimento as instruções, portarias e atos da Presidência, relacionados com o Departamento;
- e) orientar os serviços concorrentes a cada setor do Departamento, elaborando normas emitidas pelo Presidente, que permitem o mais racional do rendimento do trabalho.

Sub- Seção VII

DOS SERVIÇOS

ART. 27º - Aos serviços e Seções em que se sub divide a estrutura administrativa do IPASA, terão suas funções específicas definidas em normas que foram baixadas para o funcionamento de cada setor subordinado a Presidência.

ART. 28º - As funções atribuídas às seções poderão ser exercidas, cumulativamente pelo chefe de serviço a que se estiverem subordinados, respeitadas as conveniências e eficiências administrativas.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ANAPU

C.G.C. 01.918.322/0001-87

ART. 29º - Os casos omissos a este Regimento Interno é de Competência do Conselho Previdenciário, instituí-lo de acordo com a Lei Municipal nº 011/97 de 03 de Fevereiro de 1997, do Regulamento, e através de Resolução.

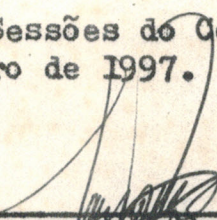
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS


ART. 30º - O Presidente do IPASA, o Tesoureiro e os Diretores de Departamentos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPASA, deverão apresentar, a partir de 15 (quinze) dias, a contar da posse, a declaração de Bens Patrimoniais, que será encaminhada pelo Conselho Previdenciário ao Prefeito Municipal.

ART. 31º - O Presente Regimento Interno, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

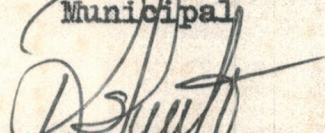
Sala das Sessões do Conselho Previdenciário, aos 22 dias do mês de Setembro de 1997.




LUIZ DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal



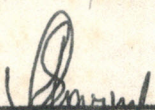
EDON CHARLES NASCIMENTO
Presidente do Conselho
Previdenciário - ANAPU.



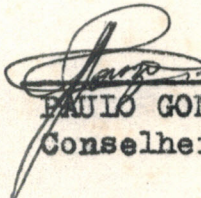
ROSIVALDO DO SOCORRO SANTOS
Conselheiro Titular



DERZINA VALÉRIO DE SOUZA
Conselheira Titular



ORLANDIRA SILVA DE CARVALHO
Conselheira Titular



PAULO GONÇALVES DE SOUZA
Conselheiro Titular